



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 06/2024 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Ronildo Siqueira da Conceição e João Lopes Neres, o Projeto de Lei nº 06/2024, *“Dispõe sobre horário de funcionamento para as farmácias e drogarias, estabelecidas na cidade de Chapada Gaúcha-MG e dá outras providências.”*

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.

Durante a tramitação, os autores protocolaram Substitutivo ao texto original.

É sucintamente, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição em análise visa regulamentar o funcionamento das farmácias e drogarias, estabelecidas na cidade de Chapada Gaúcha.

Cabe a este colegiado, conforme disposto no artigo 79, do Regimento Interno, manifestar sobre os aspectos constitucional e legal da matéria.

Nesse sentido, no plano constitucional, entendemos que não há óbices de natureza formal e material que impeçam o exame da tramitação.

Quanto à iniciativa, a matéria é de iniciativa concorrente, podendo ser proposta por quaisquer daqueles legitimados no art. 107 da Lei Orgânica Municipal, vez que não trata de matéria de iniciativa reservada.

Também com relação à competência material, não há óbice, uma vez que a matéria encontra-se dentre aquelas de competência do Município, nos termos dos incisos I e XV do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 19. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

XV – fixar:

b) horário e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Assim não há dúvida que a matéria é de competência do Município.

Destaca-se que ainda que a matéria seja de competência do Município, é importante observar legislação federal sobre a matéria.

Nesse sentido, necessário se faz a análise das normas pertinentes ao ramo de atividade, para observar se estão sendo observadas referidas normas. No caso específico, a atividade de farmácia e drogaria, que comercializam medicamentos, tem seu controle estabelecido na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Em seu art. 56, a referida lei assim dispõe:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Destarte, a lei federal, em respeito ao princípio do interesse local, atribuiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, baixarem normas sobre funcionamento de farmácias e drogarias, em sistema de rodízio, as quais, referidos estabelecimentos comerciais estão obrigados.

Destaca-se que não se verificou lei estadual, no âmbito do estado de Minas Gerais, dispondo de forma diversas da aqui proposta.

Ademais, sobre a competência do Município sobre o assunto, já encontra-se inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme Súmula Vinculante nº 38, com o seguinte enunciado:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Assim, dúvida não há sobre a competência do Município para dispor sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

No mérito, importante destacar que o assunto foi debatido com comerciantes do ramo de farmácia e drogaria do nosso Município, sendo que verificou havendo maioria pela fixação de funcionamento na forma proposta no presente projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 06/2024, na forma do Substitutivo, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Relatora